

LEI N.º 193/97 DE 29.09.97

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Teixeira de Freitas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, caráter permanente e âmbito municipal, para atuar nas questões referentes a municipalização da merenda escolar.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE:

- I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;**
- II - Elaborar o Regime Interno do COMAE;**
- III - Participar da Elaboração dos cardápios do Programa da Merenda Escolar, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura";**
- IV - Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa da Merenda Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da merenda escolar;**
- V - Realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesse deste programa;**
- VI - Acompanhar e avaliar o serviço da merenda escolar nas escolas;**
- VII - Apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa da Merenda Escolar, no início do exercício letivo, e a prestação de conta anual a ser apresentada ao Órgão Concedente - FNDE, ao final do exercício;**
- VIII - Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidade no Programa da Merenda Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;**
- IX - Apresentar à Prefeitura Municipal, proposta de recomendação de como devem ser prestados os serviços de merenda escolar do Município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;**
- X - Divulgar a atuação do COMAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa de Merenda Escolar;**

XI - Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa da Merenda Escolar, no âmbito deste município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar -

COMAE - terá a seguinte composição:

I - Dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Um (01) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III - Um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Um (01) representante de outras esferas de Governo - União ou Estado;

V - Dois (02) representantes de professores municipais;

VI - Dois (02) representantes de pais de alunos das Escolas Municipais;

VII - Um (01) representante de trabalhadores;

VIII - Dois (02) representantes de outras entidades da sociedade civil.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º - A indicação de representantes de outras esferas de governo (União ou Estado), se for o caso, caberá ao respectivo dirigente de cada órgão representado.

§ 4º - A indicação de representantes da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

§ 5º - A indicação de representantes dos professores e pais de alunos será feita pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 6º - O Presidente do COMAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação de seus membros.

§ 7º - A nomeação dos membros do COMAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Art. 4º - O exercício do mandato no Conselho é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 5º - Os conselheiros que faltarem, sem justificção, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas, serão excluídos do COMAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 6º - Os membros do COMAE terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

Art. 7º - O COMAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regime Interno.

§ 1º - Todas as reuniões do COMAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º - As resoluções do COMAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 8º - O Regime Interno do COMAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do COMAE

deverá, no mínimo, conter:

- I - Sobre as reuniões: forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação, quorum para instalação das reuniões e das votações;
- II - Procedimentos para as sessões e as votações;
- III - Sobre os membros: composição por categoria, competência, substituições, faltas e exclusões, prazo dos mandatos;
- IV - Forma de exercício da Presidência e Secretaria.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

29 de Setembro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, em


WAGNER RAMOS MENDONÇA
Prefeito Municipal


UBALDINO SOUTO COELHO
Secretário de Finanças

Certifico que foi Registrado

Livro No. 03 Folhas 287 a 287

Data: 29/09/97

Carissol


IRIS BARRETO CAVASSANI
Sec. Educação e Cultura

Certifico Que Foi
Publicado em 29/09/1997

Carissol